



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2175/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0456/2019-GPETV

PROCESSO N° : 2175/2018
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1420.04424-0002/2013 - PORTARIA DE N. 172/GAB/DER-RO, INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO N. 0061/2012/GJ/DER, CELBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DO DER/RO E O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RO
UNIDADE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER
RESPONSÁVEIS : JAIR BORGES FARIA - EX-PREFEITO E OUTRO
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial n. 006/2013/DER/RO, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER/RO, com objetivo de apurar irregularidades na execução do Convênio n. 061/2012/GJ/DER/RO, celebrado entre DER/RO e o Município de São Francisco do Guaporé, que teve por objeto a recuperação de vias urbanas desta municipalidade (Proc. 1420.03355/12), cujo **valor global somou 249.900,00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2175/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em análise técnica inaugural (ID 817024), o Corpo Técnico concluiu pelo julgamento **regular** da presente Tomada de Contas Especial, ao fundamento de que os elementos dos autos evidenciam a execução dos serviços conveniados e a regular aplicação dos recursos do convênio, inexistindo provas em sentido contrário.

Posteriormente, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o necessário relato.

Preliminarmente ressalta-se que este *Parquet* de Contas concorda *in totum* com a conclusão técnica, no sentido de que a presente **tomada de contas especial merece julgamento regular**, vez que, após análise das provas coligidas nos autos, não se detectou hipótese de dano ao erário.

Dessarte, dada a consonância com o entendimento técnico, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da **motivação per relationem ou aliunde**, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo.**

De acordo com os documentos dos autos, é possível constatar que as **obras foram iniciadas em 04.07.2012**, conforme evidencia a autorização expedida pela prefeitura (fl. 421 ID 624063) e informação da Comissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2175/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Fiscalização do DER (fl. 233 ID 624062), **sendo atestado em 26.12.2012, o recebimento provisório da obra**, conforme se verifica pelo "termo de recebimento provisório e planilhas elaboradas pela Comissão de Obras e Bens Públicos do referido município (fls. 445-456 ID 624063).

Muito embora o DER, tenha afirmado que **"realizou visitas junto ao município entre os meses de julho a dezembro do ano de 2012¹**, por meio da sua Comissão de Fiscalização, e que teria constatado à época que a empresa realizara apenas serviços de limpeza e patrolamento, não há nos autos quaisquer provas dessa "fiscalização", sendo que o **único relatório** existente possui a data de **16.04.2013**, ou seja, 04 (quatro) meses após a entrega provisória da obra.

Outrossim, como bem delineado pela Unidade Instrutiva, embora a fiscalização do DER tenha afirmado que a empresa não utilizou os equipamentos necessários para a execução dos serviços, conforme previsto no plano de trabalho, não há comprovação nesse sentido, mormente porque **inexistem evidências** de que houve, de fato, **fiscalizações na etapa da execução das obras**, muito menos qualquer notificação à empresa contratada.

Convém salientar que o termo de recebimento provisório da obra em questão foi efetivado ainda na gestão do Prefeito que celebrou o convênio, Sr. Jairo Borges Farias (ano de 2012), sendo que a **prestação de contas foi elaborada e apresentada no ano seguinte (2013) pela nova gestora, Sra. Gislaine Clemente**, a qual, ratificando relatório do DER, afirmou também que não houve a execução

¹ Cfe. consta à fl. 763-764 - ID 624066.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2175/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

dos serviços pela empresa contratada, o que caracterizaria possível dano ao erário. Por conta disso, o Município de São Francisco do Guaporé/RO ajuizou ação civil pública² por ato de improbidade em desfavor do ex-Prefeito, Sr. Jairo, cujos pedidos foram julgados improcedentes, ante a inexistência de provas capazes de apontar para a inexecução ou irregularidades na obra em questão.

As provas existentes nos autos são extremamente frágeis para comprovar a ocorrência de dano ao erário. Ao revés, tais provas corroboram que, de fato, houve a execução contratual, sobretudo pelo termo de recebimento e planilhas de medição final elaboradas pelo engenheiro Marcos Paulo Chaves (conforme fls. 446/456 - ID 624063).

Consta dos autos também, especificamente à fl. 427 - ID 624063, uma solicitação de pagamento realizada pela empresa contratada, datada de **03 de outubro de 2012**, contendo anexo um relatório fotográfico (fls. 428/439), cujas fotos, muito embora estejam em preto e branco e com baixa nitidez, demonstram ruas uniformes, sem depressões aparentes, dando indícios de que o serviço fora realmente efetuado.

Como já pontuado pela Equipe Técnica, faltou fiscalização tanto por parte do DER, quanto por parte do próprio município, que, após o recebimento provisório da obra, deveria ter realizado vistoria a fim de verificar possíveis falhas na execução dos serviços, conforme prevê o artigo 73, da Lei n. 8.666/93. Diante da omissão de tais

² Processo n. 0001298-18.2013.8.22.0023 da 1ª Vara Cível de São Francisco do Guaporé do Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 870-878 ID624066).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2175/2018
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

entes, tem-se o recebimento efetivo de forma tácita, o que favorece a empresa contratada, conforme disciplina o artigo 73, §4º, da supracitada lei de licitações.

Dessa maneira, considerando o arcabouço probatório, não se tem elementos suficientes que apontem para a inexecução seja total ou parcial dos serviços. Ao contrário, as provas existentes atestam que de fato, os serviços contratados foram devidamente executados.

Ante o exposto, **consentindo *in totum*** com a opinião técnica, o Ministério Público de Contas opina seja julgada **regular** a presente Tomada de Contas Especial com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, ante a ausência de elementos necessários à caracterização do dano ao erário apontado pela Comissão de TCE, em razão da inexistência de provas da inexecução do objeto do convênio n. 006/2013/DER/RO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 6 de Dezembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR